

OFÍCIO Nº 028/2024/AC/HSS 2024.

Itaiópolis, 28 de abril de

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2024 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC.

**RECORRENTE:** ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 25.237.379/0001-89.

**RECORRIDA: EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **21.229.112/0001-99.** 

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAREM SERVIÇOS DE ARBITRAGEM, EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS, PARA REALIZAÇÃO DOS JOGOS DO CALENDÁRIO ESPORTIVO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES, CONFORME DESCRIÇÃO DOS ITENS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NAS CONDIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

## 1 - ADMISSIBILIDADE.

No dia 26 (vinte e seis) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro) iniciou-se a fase recursal, abrindo o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso e no dia 1º (primeiro) de abril de 2024, abriu-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de contrarrazões, conforme item 10 do Edital.

A recorrente **ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **25.237.379/0001-89**, interpôs recurso no dia 28 (vinte e oito) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro) pela Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, sendo assim tempestiva a interposição do recurso.





A **EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **21.229.112/0001-99**, não interpôs contrarrazões, como pode ser observado pela imagem extraída da Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, abaixo.

_		
Manifestações		
Horário	Autor	Situação
25/03/2024 13:36	MARCOS ANTONIO MARQUES ME	MANIFESTADA
25/03/2024 13:39	ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS ME	MANIFESTADA
Recursos		
Horário	Autor	Situação
27/03/2024 19:57	MARCOS ANTONIO MARQUES ME	NÃO JULGADO
28/03/2024 08:38	ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS ME	NÃO JULGADO
Contrarrazões		

# 2 - DA SÍNTESE

Informo que a întegra da peça está disponível no portal da transparência do município - https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/

Resumidamente, a proponente ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS discorre que "em virtude dos vícios apresentados nos documentos complementares (Contrato de prestação de serviço de Arbitragem) conforme parágrafo anterior, a RECORRENTE pede ao pregoeira da sessão que a RECORRIDA apresente Nota Fiscal de prestação de serviço de Arbitragem como documentos comprobatório, emitidas pelas empresas Diklatex Industrial Têxtil, S/A e Transcarvalho Transporte LTDA dentro do período de vigência do suposto Contrato, uma vez que não é claro se o serviço prestado foi pela empresa EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ou pela pessoa física do sócio EDUARDO ARRUDA TEIXEIRA".

# 3 - DA ANÁLISE.

No dia 21 (vinte e um) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro) iniciou-se na Plataforma da BLL a fase de disputa com lances do Pregão Eletrônico nº 02/2024. Ao final da



fase de lances a proponente **DEOCLECIO DA SILVA – DR EVENTOS ESPORTIVOS** apresentou melhor lance, para os itens 1–6. Às 15h09min (quinze horas e nove minutos) daquele dia, a proponente solicitou pelo chat da Plataforma BLL Compras, sua desclassificação para o item **1** em virtude de equívoco na digitação do lance, continuando com melhor lance para os itens **2–6**, sendo declarada vencedora e habilitada no certame.

Em razão disto, a segunda proponente **EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J,** com melhor lance no item **1**, foi declarada vencedora e habilitada no certame.

Em seu recurso, apontando que os atestados de capacidade técnica e os contratos apresentados não possuem autenticidade e que solicita que "apresente Nota Fiscal de prestação de serviço de Arbitragem como documentos comprobatório, emitidas pelas empresas Diklatex Industrial Têxtil, S/A e Transcarvalho Transporte LTDA dentro do período de vigência do suposto Contrato".

Quanto ao ramo de atividade das **empresas fornecedoras** dos atestados de capacidade técnica, alega que estas desempenham atividades têxtil e a segunda empresa de transporte, ou seja, tanto na descrição da atividade econômica principal quanto na secundária de ambas, não existe atividade igual ou similar ao serviço de arbitragem.

Vale destacar inicialmente que, quem deve de possuir ramo de atividade compatível é a empresa que participa da licitação, não aquela fornecedora dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica, vejamos o que o Edital discorre a respeito.

8.5. Qualificação Técnica, por intermédio do seguinte documento:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido em nome da proponente, **por pessoa jurídica de direito público ou privado**, de que a empresa forneceu/fornece o objeto compatível ao presente objeto licitatório, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Aponta ainda que "Na qualificação de ambos os contratos, observa-se que a empresa prestadora de serviço é a EDUARDO ARRUDA TEIXEIRA que figura como sócio e não como razão social credenciado no processo licitatório, por tanto, a qualificação no instrumento contratual deve constar a razão social do licitante, pois os documentos de habilitação apresentado refere-se à pessoa jurídica e não a pessoa física".

Ao que diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa EAT Eventos Esportivos LTDA, cabe ressaltar que a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio analisaram a documentação e vislumbraram a necessidade de abrir diligência em relação aos documentos apresentados, conforme informado no chat da Plataforma BLL Compras.



22/03/2024 13:08:51

Durante a análise da documentação da proponete EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, detentora do melhor lance para o item 1 do edital, foi evidenciada a necessidade de abertura de diligênci a para obtenção de maiores informações em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apr esentados.

<b>2</b>	22/03/2024 13:15:56	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 121: Dessa forma, solicito que sejam enca minhadas as cópias dos Contratos de Prestação de Serviço relati vos aos atestados de capacidade técnica apresentados.
<b>Z</b>	22/03/2024 13:14:31	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 121: O edital prevê a possibilidade do Agen te de Contratação e sua equipe de apoio solicitarem copias dos respectivos contratos de prestação de serviço em relação a pess oa jurídica emitente dos Atestados de Capacidade Técnica.
<b>2</b>	22/03/2024 13:11:52	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 121: Durante a análise da documentação, f oi evidenciada a necessidade de abertura de diligência para obt enção de maiores informações em relação aos Atestados de Cap acidade Técnica apresentados.

Após a solicitação da Agente de Contratação, a empresa EAT Eventos Esportivos LTDA encaminhou a documentação solicitada apresentando os referidos contratos e não havendo irregularidades tornou-se habilitada.

Em virtude da interposição de recursos a Agente de Contratação abriu diligência para apurar os apontamentos feitos pela requerente em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela proponente.

Foram encaminhados para a proponente os oficios 18/2024-HSS/AC e 24/2024-HSS/AC, solicitando o fornecimento de documentos comprobatórios da execução dos serviços para as empresas citadas (Nota Fiscal). Em relação à empresa Diklatex Industrial Têxtil S/A, além da Nota Fiscal, solicitou-se que fosse apresentado documento comprobatório indicando os poderes conferidos a quem subscreve o Atestado de Capacidade Técnica e o Contrato de Prestação de Serviços vinculados ao processo licitatório.

Na data de 10 de abril de 2024 a Agente de Contratação recebeu o e-mail da empresa TRANSCARVALHO TRANSPORTES LTDA, relatando e afirmando que os atestados de capacidade técnica fornecidos e apresentados pela proponente são legítimos. Ao que se refere às Notas Fiscais, a empresa negou o fornecimento, reservando-se o direito de proteção de dados com fulcro na Lei Federal n°13.709/2018 – LGPD, vejamos.



#### Documento da Transcarvalho usado para concorrencia na Prefeitura de Itaiopolis



De Jhonatan Alves <transcarvalho.transporte2000@gmail.com>

Para <cpl@itaiopolis.sc.gov.br>

Data 10-04-2024 09:02

🚨 contrato prestador ev\_esportivo.pdf(~145 KB) 🚨 carta de recomendação.pdf(~304 KB)

AO MUNICIPIO DE ITAIÓPOLIS SENHORA HELEN

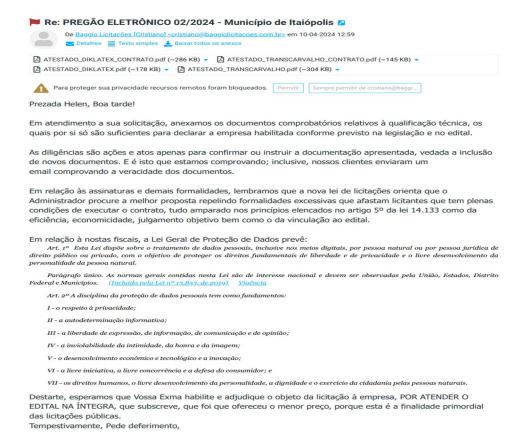
Este email serve para informá-la que o documento em anexo é legítimo e que os serviços do nosso prestador de serviços EAT EVENTOS foram prestados efetivamente de acordo com os documentos anexo à este email de confirmação.

Sobre as notas fiscais pagas, esta empresa reserva-se no direito de proteção de dados conforme a lei 13.709 (Igpd)

Sem mais.

TRANSCARVALHO TRANSPORTES LTDA

Ainda na data de 10 de abril de 2024 a Agente de Contratação recebeu e-mail da empresa BAGGIO LICITAÇÕES a qual possui procuração em nome da empresa EAT Eventos Esportivos LTDA. O referido e-mail reenviava os documentos já anexados na Plataforma BLL Compras e afirmava o atendimento na íntegra ao Edital da licitação, vejamos.





Na data de 18 de abril de 2024 a Agente de Contratação reiterou a solicitação de envio dos documentos comprobatórios, recebendo em seguida mais um e-mail afirmando a veracidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica, vejamos.

PRE: PREGÃO ELETRÔNICO 02/2024 - Município de Itaiópolis Z		
De <u>Baggio Licitações [Cristiano@baggiolicitacoes.com.br&gt;</u> em 19-04-2024 09:22  ■ Detalhes		
Para proteger sua privacidade recursos remotos foram bloqueados. Permitir Sempre permitir de cristiano@baggi		
Prezada Sra Helen, Bom dia!		
Conforme argumentação anterior, registrada neste email, informamos que todas as comprovações previstas no edital foram entregues relativas à Qualificação Técnica.		
Além disso, em caráter de diligência, foram apresentados contratos e emails remetidos pelos nossos clientes confirmando a legitimidade e veracidade dos atestados ora apresentados na licitação.		
A exigência demasiada de demais documentos e o excesso de formalismo presente neste processo licitatório é ilegal. Lembramos que os documentos ora requeridos, os quais não estão sendo exigidos no edital, extrapolam os limites da lei, bem como tornam a licitação em tela arbitrária e suspeita pois verificamos que há uma incansável perseguição pela eventual inabilitação da empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa e que apresentou toda a documentação ora requerida no ato convocatório.		
Sendo o que apresenta para o momento, de forma tempestiva, mais uma vez REQUER:		
- HABILITAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto da licitação à empresa EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.		
Pede deferimento		

No que tange as alegações de vícios no documento complementar apresentado, é possível verificar que em ambos os contratos figura a empresa EDUARDO ARRUDA TEIXEIRA como prestador de serviços, este que atualmente figura como sócio e não como razão social da empresa EAT Eventos esportivos LTDA.

Para sanar tal divergência, basta atentarmo-nos para o Ato Constitutivo da Empresa, onde é notório que na última alteração ocorreu a **TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA,** alterando inclusive o nome empresarial, onde até então figurava como EDUARDO ARRUDA TEIXEIRA passou a ser EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Dessa forma, tal alegação não se sustenta, posto que não se tratam de empresas distintas, mas de alteração no Ato Constitutivo com modificação do nome empresarial, não havendo nisso qualquer irregularidade.

Vale destacar que, o Agente de Contratação e a Equipe de apoio julgam a documentação apresentada pelas proponentes vencedoras, onde aquelas cumpridoras do edital tornam-se habilitadas, não cabendo a utilização de formalismo exagerado, tampouco tornar-se investigador no processo licitatório, ademais todo aquele que alega algo deverá provar.



No que tange o presente recurso, foram levantadas diversas alegações em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela proponente EAT Eventos Esportivos LTDA, no entanto, não foram apresentados documentos comprobatórios das suas alegações, ou seja, documentos que comprovassem a suposta fraude, não cabendo à municipalidade produzi-los.

Desse modo, entendemos que não foram comprovadas quaisquer irregularidades na documentação apresentada pela proponente, e tendo atendido aos requisitos do edital, não cabe sua inabilitação.

Passo à decisão.

### 4 - DA DECISÃO.

Assim, aprecio por tempestivo o recurso da proponente **ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS** e julgo improcedente o mérito do recurso, permanecendo a proponente EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J **habilitada no certame.** 

HELEN SCARLET SCHNEIDER Agente De Contratação (Decreto 3.142/24)